

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRÓCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07020001210/18	07/11/2018 15:20:29	NUCLEO JOÃO PINHEIRO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00312979-8 / LOPES & MARQUES COMÉRCIO DE MATERIAL DE CO	2.2 CPF/CNPJ: 07.109.965/0001-66
2.3 Endereço: RODOVIA BR 365, KM 296, PIRAPORA A PATOS DE MINAS, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: JOAO PINHEIRO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.770-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00312979-8 / LOPES & MARQUES COMÉRCIO DE MATERIAL DE CO	3.2 CPF/CNPJ: 07.109.965/0001-66
3.3 Endereço: RODOVIA BR 365, KM 296, PIRAPORA A PATOS DE MINAS, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: JOAO PINHEIRO	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.770-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santana da Serra	4.2 Área Total (ha): 53,3133
4.3 Município/Distrito: JOAO PINHEIRO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 37.948	Livro: Folha: Comarca: JOAO PINHEIRO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 421.500 Y(7): 7.998.500	Datum: SAD-69 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	----------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 65,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	53,3133
Total	53,3133
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	47,0623
Outros	6,2510
Total	53,3133

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL
 5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:



Área (ha)

10,4491

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	31,0000	un
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1121	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	31,0000	un
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1121	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	1,5360
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Cerrado	1,5360

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SAD-69	23K	421.258	7.998.429
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração		1,5360
	Total	1,5360

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		4,41	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural - em 1,4239 hectares

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PROCESSO: 07020001210/18

Lopes e Marques Comércio de material de Construção e Transportes LTDA

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Processo formalizado em 26/10/2018.

Vistoria realizada em 12/04/2019.

Solicitação de Informações Complementares emitidas em 17/04/2019 e 17/07/2019.

Informações Complementares recebidas em 23/08/2019.

Data do Parecer 27/08/2019.

2. Objetivos

O objetivo do parecer é analisar a solicitação em requerimento para Intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0550 hectares e o corte de 31 árvores isoladas.

3. Caracterização do Empreendimento

O imóvel denominado Fazenda Santana da Serra, município de João Pinheiro / MG, possui área total de 52,4054 ha conforme certidão de registro, matrícula 37.948. Apresenta solos do tipo cambissolo, topografia ondulada e vegetação nativa característica do Bioma Cerrado com predominância da tipologia campo cerrado.

O imóvel está localizado à margem do Rio Caxambú e Rio Santo Antônio, inserido na sub-bacia do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

O empreendedor apresentou os módulos de classificação ambiental do empreendimento para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8, sendo classificado em LAS-RAS (folhas 130 a 138).

O empreendimento possui autuações ambientais e termo de ajustamento de conduta firmado com a SUPRAM-NOR, folhas 116 a 125.

3.1 Área de Reserva Legal - R.L.

A Reserva Legal do imóvel encontra-se demarcada no CAR com 10,67 ha em duas glebas, possui vegetação nativa com tipologia de campo cerrado e encontra - se bem preservada.

3.2 Área de Preservação Permanente - APP

A áreas de preservação permanente da propriedade, margem dos rios somam 10,4491 ha e encontra-se em geral bem preservada, possuindo 1,5520 ha de área antropizada com a atividade de mineração, com pastagens e estradas.

3.3 Utilização de Recursos hídricos

O empreendimento faz uso de recursos hídricos através de dragagem no Rio da Prata, regularizados por meio de outorga, portaria nº. 1702791/2019.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental

O requerimento consiste na intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 0,0550 ha e corte de árvores isoladas para a atividade de Mineração, entretanto, houve mudança no projeto e foram apresentadas novas plantas topográficas demarcando a área de intervenção em APP em 0,1121ha. O novo projeto retira as caixas de areia das áreas de APP e prevê a recuperação dessas áreas.

A intervenção em APP consiste na passagem das tubulações para descarga do material dragado do leito do rio para as caixas de armazenamento de areia, para o retorno da água ao leito do Rio Caxambú e passagem de uma estrada para escoamento do material. Ao todo são 16 pontos de intervenção em APP.

O empreendedor apresentou Estudo de Alternativa Técnica e Locacional, apontando que o acesso à margem do rio é imprescindível para viabilizar o descarregamento do material dragado pela balsa. Além de que as áreas requeridas já se encontram antropizadas com a atividade preexistente ou com a pecuária, não havendo necessidade de supressão da vegetação.

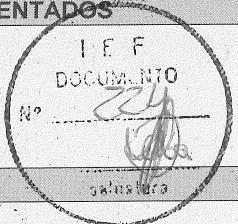
A área requerida encontra-se dentro do poligonal do DNPM demarcado em planta topográfica, processo 830.035/2014.

O PTRF apresentado prevê a compensação prevista na resolução CONAMA 369/2006 que será feita em uma área de 0,1121 ha a margem do Rio Caxambú conforme demarcado em planta topográfica. O cronograma de execução prevê o plantio de mudas em outubro de 2020.

O empreendimento possui áreas antropizadas com pastagens e estradas em APP que somam 1,1444 ha, essas áreas também serão recuperadas como prevê o item 2 do PTRF.

Foi apresentado também o PRAD que prevê a recuperação da área de APP impactada pela mineração nas áreas utilizadas como caixas de areia que serão desativadas e nas áreas de intervenção regularizadas neste processo. A intervenção em APP requerida neste processo será apenas para passagem dos canos (descarga de polpa e retorno da água ao leito do rio). Portanto 0,1834 ha será recuperado imediatamente e 0,1121 ha deverá ser recuperado após o encerramento da atividade.

O corte de árvores isoladas requerido justifica-se para a instalação nesses locais de caixas de armazenamento de areia. As árvores se localizam em 1,4239 ha de área de pasto contíguas às áreas de preservação permanente margem do rio de onde será dragado o mineral. O Censo quali-quantitativo de árvores isoladas identificou 31 árvores de espécies variadas comuns do bioma cerrado,



dentre elas foi encontrado um Pequizeiro Caryocar brasiliense, protegido pela Lei 20.308/2012 que prevê a compensação pela supressão com plantio de mudas da mesma espécie ou pagamento de 100 Ufemg's por árvore suprimida, o empreendedor optou pelo pagamento (folha 11).

5. Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 0,1121 há e o corte de 31 árvores isoladas em 1,4239 ha, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Prazo do DAIA

A validade do documento autorizativo para Intervenção Ambiental é de 48 meses.



7. Condicionantes

7.1- Executar o PTRF conforme Resolução CONAMA 369/2006.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.2- Recuperar 1,4414 hectares em áreas de APP antropizadas por estrada e pastagens conforme descrito em PTRF.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.3- Executar o PRAD para recuperação da área de 0,1834 há em APP (caixas de areia desativadas).

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.4- Executar o PRAD para recuperação da área de 0,1121 há em APP referente à intervenção regularizada neste processo (passagem de canos utilizados para descarga de polpa e retorno da água ao leito do rio).

Prazo: Após o encerramento da atividade.

7.5- Manter o isolamento com cerca de arame das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente quando estas forem contíguas às áreas de pastagens, para evitar a antropização por pastoreio.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.6- Pagamento de 100 Ufemg pela supressão de uma árvore da espécie Pequizeiro conforme Lei Estadual 20.308/2012.

Prazo: Antes da emissão do DAIA.

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Condicionantes

7.1- Executar o PTRF conforme Resolução CONAMA 369/2006.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.2- Recuperar 1,4414 hectares em áreas de APP antropizadas por estrada e pastagens conforme descrito em PTRF.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.3- Executar o PRAD para recuperação da área de 0,1834 há em APP (caixas de areia desativadas).

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.4- Executar o PRAD para recuperação da área de 0,1121 há em APP referente à intervenção regularizada neste processo (passagem de canos utilizados para descarga de polpa e retorno da água ao leito do rio).

Prazo: Após o encerramento da atividade.

7.5- Manter o isolamento com cerca de arame das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente quando estas forem contíguas às áreas de pastagens, para evitar a antropização por pastoreio.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.6- Pagamento de 100 Ufemg pela supressão de uma árvore da espécie Pequizeiro conforme Lei Estadual 20.308/2012.

Prazo: Antes da emissão do DAIA.

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDRA VANESSA MARQUES CARVALHO - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 12 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



dentre elas foi encontrado um Pequizeiro Caryocar brasiliense, protegido pela Lei 20.308/2012 que prevê a compensação pela supressão com plantio de mudas da mesma espécie ou pagamento de 100 Ufemg's por árvore suprimida, o empreendedor optou pelo pagamento (folha 11).

5. Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 0,1121 há e o corte de 31 árvores isoladas em 1,4239 ha, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Prazo do DAIA

A validade do documento autorizativo para Intervenção Ambiental é de 48 meses.

7. Condicionantes

7.1- Executar o PTRF conforme Resolução CONAMA 369/2006.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.2- Recuperar 1,4414 hectares em áreas de APP antropizadas por estrada e pastagens conforme descrito em PTRF.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.3- Executar o PRAD para recuperação da área de 0,1834 há em APP (caixas de areia desativadas).

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.4- Executar o PRAD para recuperação da área de 0,1121 há em APP referente à intervenção regularizada neste processo (passagem de canos utilizados para descarga de polpa e retorno da água ao leito do rio).

Prazo: Após o encerramento da atividade.

7.5- Manter o isolamento com cerca de arame das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente quando estas áreas forem contíguas às áreas de pastagens, para evitar a antropização por pastoreio.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.6- Pagamento de 100 Ufemg pela supressão de uma árvore da espécie Pequizeiro conforme Lei Estadual 20.308/2012.

Prazo: Antes da emissão do DAIA.

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Condicionantes

7.1- Executar o PTRF conforme Resolução CONAMA 369/2006.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.2- Recuperar 1,4414 hectares em áreas de APP antropizadas por estrada e pastagens conforme descrito em PTRF.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.3- Executar o PRAD para recuperação da área de 0,1834 há em APP (caixas de areia desativadas).

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.4- Executar o PRAD para recuperação da área de 0,1121 há em APP referente à intervenção regularizada neste processo (passagem de canos utilizados para descarga de polpa e retorno da água ao leito do rio).

Prazo: Após o encerramento da atividade.

7.5- Manter o isolamento com cerca de arame das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente quando estas áreas forem contíguas às áreas de pastagens, para evitar a antropização por pastoreio.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.6- Pagamento de 100 Ufemg pela supressão de uma árvore da espécie Pequizeiro conforme Lei Estadual 20.308/2012.

Prazo: Antes da emissão do DAIA.

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDRA VANESSA MARQUES CARVALHO - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 12 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 432/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07020001210/18 de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP referente à Fazenda Santana da Serra em nome de Lopes e Marques Comércio de Material de Construção e Transportes Ltda, localizada no

município de João Pinheiro/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de intervenção de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

?DO CORTE DE ÁRVORES ISOLODAS

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de intervenção de corte de 31 unidades de árvores isoladas nativas.

Em relação ao requerimento de corte e em conformidade com o parecer técnico haverá possibilidade do corte de árvores de espécie protegidas por lei e que o empreendimento em questão deverá atender as possibilidades legais em especial as previsões contidas na Lei nº 20.308/12 que alterou as Leis nº 10.883/1992 e Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, as quais ditam sobre as espécies do pequi e ipê amarelo.

Vejamos a legislação referente à proteção do pequi, onde as razões da proteção de tal espécie arbórea considerando a mesma como de preservação permanente no Estado de Minas Gerais, se encontra assentada na importância dos frutos na alimentação dos habitantes da área de ocorrência da espécie e na composição paisagística dos campos mineiros, além de pertencer à cultura dos povos do cerrado e servir de alimento e abrigo aos animais silvestres.

Assim, conforme a Legislação Estadual, Lei 10.883/1992 que trata do abate do pequi, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigo 1º e 2º.

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Analizando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de corte das árvores protegidas verificou-se que estas razões enquadram-se nas situações em que são passíveis de autorização para corte, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, e ainda o requerente da intervenção ora pleiteada optou pelo pagamento acerca do corte da espécie protegida por lei.

?DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em uma área de 0,1121 ha, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

- 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídrico ou cadastro de uso insignificante;
VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antrópicas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
VIII – Rampa de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja

supressão de vegetação nativa.

IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal;

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora identificado conforme levantamento feito na propriedade a ausência de alternativa técnica e locacional, e que existe a regularização da utilização dos recursos hídricos comprovada nos autos.

?CONCLUSÃO

Por todo exposto opinamos pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente visto que há viabilidades jurídicas e técnicas para a intervenção ambiental na propriedade conforme foi requerido, estando, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
URFbio Noroeste

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 11 de setembro de 2019